

POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA PARA O SANEAMENTO BÁSICO NO BRASIL: EMPECILHOS À EXECUÇÃO DAS METAS E LIMITAÇÃO DO ACESSO AO BEM PÚBLICO

INFRASTRUCTURE DEVELOPMENT POLICIES FOR BASIC SANITATION IN BRAZIL: OBSTACLES TO THE EXECUTION OF GOALS AND LIMITATION OF ACCESS TO PUBLIC GOODS

ANA PAULA SOUSA FERNANDES

Pesquisadora do Grupo Nacional de Estudos de Direito do Saneamento Básico – GESANE/UnB – Universidade de Brasília. Promotora de Justiça do Estado de Goiás.
ORCID: [orcid.org/0000-0001-7670-9006].
anapaula.sousa@mpgo.mp.br

LÍGIA MARIA SILVA MELO DE CASIMIRO

Doutora em Direito pela PUCPR. Professora do Departamento de Direito Público e da Faculdade de Arquitetura, Urbanismo e Designer da Universidade Federal do Ceará. Diretora do IBDA. Coordenadora Regional do IBDU.
ORCID: [orcid.org/0000-0001-7987-4381].
ligiamcas@ufc.br
DOI: [10.48143/rdai.21.fernandes].

Recebido: 07.07.2021 | Received: July 7th, 2021
Aprovado: 14.12.2021 | Approved: Dec. 14th, 2021

ÁREA DO DIREITO: Administrativo

RESUMO: O acesso à água potável e aos serviços que lhe cercam deve ser assegurado como um bem público de essencialidade vinculada à manutenção da vida. A relevância do tema está no fato de que, se não forem adotadas políticas dialógicas quanto ao uso deste recurso natural, é a própria condição humana que estará ameaçada de extinção. Dessa forma, busca-se demonstrar o papel do saneamento básico na proteção dos recursos hídricos, em especial, no que diz respeito

ABSTRACT: Access to drinking water and the services that surround it must be guaranteed as a public good of essentiality linked to the maintenance of life. The relevance of the theme lies in the fact that if dialogic policies are not adopted regarding the use of this natural resource, it is the human condition itself that will be threatened with extinction. Thus, it seeks to demonstrate the role of basic sanitation in the protection of water resources, in particular, with

à quantidade e à qualidade da água, e à necessidade de sua expansão (universalização) por meio de uma prestação regionalizada e de uma eficiente regulação do setor. O Estado necessita de investimentos privados para garantir a implementação de novas obras de infraestrutura a fim de conferir o direito de acesso ao saneamento básico a milhares de brasileiros que ainda não contam com esse serviço público. Para tanto, faz-se necessário conferir maior segurança jurídica a tais contratos administrativos para que seja ampliado o número de investidores privados que tenham interesse em disputar este mercado com as empresas estatais e garantir soluções inovadoras para uma efetiva universalização deste serviço público.

PALAVRAS-CHAVE: Serviço público de saneamento básico – Universalização do acesso à água – Regulação do serviço de saneamento básico – Política urbana de desenvolvimento sustentável – Segurança jurídica dos contratos de obras de infraestrutura.

regard to the quantity and quality of water, and the need for its expansion (universalization) through a regionalized provision and a efficient regulation of the sector. The State needs private investments to guarantee the implementation of new infrastructure works to grant the right of access to basic sanitation to thousands of Brazilians who still do not have this public service. Therefore, it is necessary to give greater legal certainty to such administrative contracts so that the number of private investors interested in competing in this market with state-owned companies is increased and to guarantee innovative solutions for an effective universalization of this public service.

KEYWORDS: Public basic sanitation service – Universal access to water – Regulation of the basic sanitation service – Urban policy for sustainable development – Legal certainty of infrastructure works contracts.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Disponibilidade e manejo sustentável da água e saneamento para todos. 3. O Estado Regulador. 4. A Competência da ANA para a edição das Normas de Referência. 5. O estímulo à prestação regionalizada dos serviços de saneamento básico. 6. Conclusão. 7. Referências. Jurisprudência.

1. INTRODUÇÃO

De¹ acordo com a legislação brasileira, saneamento básico é um conjunto de serviços composto por quatro elementos: distribuição de água potável, coleta e tratamento de esgoto, drenagem urbana e coleta de resíduos sólidos. São serviços que impactam diretamente na saúde, qualidade de vida e no desenvolvimento da sociedade como um todo.² O serviço de abastecimento de água envolve as etapas

-
1. Como citar esse artigo/*How to cite this article*: FERNANDES, Ana Paula Sousa; CASIMIRO, Lígia Maria Silva Melo de. Políticas de desenvolvimento da infraestrutura para o saneamento básico no Brasil: empecilhos à execução das metas e limitação do acesso ao bem público. *Revista de Direito Administrativo e Infraestrutura* – RDAI, São Paulo, v. 6, n. 21, p. 25-49, abr./jun. 2022. DOI: 10.48143/rdai.21.fernandes.
 2. BARCELLOS, Rodrigo Alves. *O direito humano à água potável e a resolução de conflitos ambientais pelo Ministério Público*. 2017.189f. Dissertação (Mestrado em Direitos) – Universidade Federal do Tocantins, PPGJDH, Palmas, 2017.

FERNANDES, Ana Paula Sousa; CASIMIRO, Lígia Maria Silva Melo de. Políticas de desenvolvimento da infraestrutura para o saneamento básico no Brasil: empecilhos à execução das metas e limitação do acesso ao bem público. *Revista de Direito Administrativo, Infraestrutura, Regulação e Compliance*. n. 21. ano 6. p. 25-49. São Paulo: Ed. RT, abr./jun. 2022. DOI: [10.48143/rdai.21.fernandes].

de captação, tratamento e distribuição de água até o consumidor final e no Brasil, durante o percurso de entrada no sistema de distribuição e a chegada ao usuário, perdem-se cerca de 40% da água captada. Em 2017, 52,4 milhões m³/dia foram captados (sendo doce 50,98 m³/dia e salobra 1,47 m³/dia); 45 milhões m³/dia tratados, 46,1 m³/dia distribuídos (com tratamento 43,6 m³/dia e sem tratamento 2,5 m³/dia) e apenas 26,6 milhões de m³/dia foram consumidos. Ademais, destaca-se que mais de 40% dos municípios brasileiros não tem acesso ao serviço de esgotamento sanitário e que metade (54,1%) da população brasileira recebe o atendimento com rede de esgoto.³ São dados estarrecedores para um país de território tão extenso.

De acordo com dados do IBGE,⁴ contidos na Pesquisa Nacional de Saneamento Básico: Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário (PNSB/2017), em cerca de 2.211 municípios o serviço de coleta de esgoto por rede é ausente. O Instituto Trata Brasil publicou, em 22 de março de 2021, novo Ranking do Saneamento⁵ que avalia os indicadores de acesso à água potável, coleta e tratamento de esgoto nas 100 maiores cidades do Brasil com dados do SNIS de 2019. Pelo citado estudo temos que o país mantém, sem serviço de água tratada, quase 35 milhões de habitantes, sendo 5.5 milhões nas 100 maiores cidades, e, aproximadamente 100 milhões de pessoas sem acesso à coleta de esgotos, sendo 21,7 milhões nesses maiores municípios.

É nesse cenário que inaugura-se em nosso país uma nova etapa jurídica sobre a prestação dos serviços de saneamento básico, na qual busca-se a universalização dos serviços por meio de mecanismos que almejam a entrada do capital privado no setor, mediante a prestação regionalizada do serviço e a instituição de “Normas de Referência” pela Agência Nacional de Águas e de Saneamento Básico (ANA) com vistas à consecução de uma certa padronização voluntária regulatória e que, certamente, dará uma maior segurança jurídica ao investidor e um estímulo para que promova os aportes de capital necessários ao setor de saneamento.

A Lei 14.026, de 15 de julho de 2020, conhecida como *Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico*,⁶ atualiza a legislação anterior mediante o exercício da

3. BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Regional Secretaria Nacional de Saneamento. SNIS *Sistema Nacional de Informações Sobre Saneamento*. Disponível em: [www.snis.gov.br/painel-informacoes-saneamento-brasil/web/painel-setor-saneamento]. Acesso em: 12.08.2021.

4. BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Regional Secretaria Nacional de Saneamento. SNIS *Sistema Nacional de Informações Sobre Saneamento...* op. cit.

5. Organização da Sociedade Civil (OSCIP) – formada por empresas com interesse nos avanços do saneamento básico e na proteção dos recursos hídricos do país.

6. A designação é digna de críticas, uma vez que não revoga ou substitui a Lei 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que continua a figurar como o “Marco Regulatório do Saneamento Básico” e é considerada a Lei de Diretrizes Nacionais do Saneamento Básico (LDNSB).

FERNANDES, Ana Paula Sousa; CASIMIRO, Lígia Maria Silva Melo de. Políticas de desenvolvimento da infraestrutura para o saneamento básico no Brasil: empecilhos à execução das metas e limitação do acesso ao bem público.

Revista de Direito Administrativo, Infraestrutura, Regulação e Compliance.

n. 21. ano 6. p. 25-49. São Paulo: Ed. RT, abr./jun. 2022. DOI: [10.48143/rdai.21.fernandes].

competência legislativa do Congresso Nacional para editar normas gerais sobre os serviços de saneamento básico (art. 21, inciso XX, da Constituição Federal).⁷ Por meio da citada normativa almeja-se garantir o atendimento de 99% da população com água potável e de 90% com tratamento e coleta de esgoto, até o dia 31 de dezembro de 2033, e, ainda, revitalizar as bacias hidrográficas e uma redução de perdas de água, além de proporcionar mais qualidade de vida e saúde à população, aquecendo a economia e a geração de empregos. Frisa-se que, por força da citada normativa, busca-se valorizar a entrada de agentes econômicos no setor, a organização dos titulares dos serviços em blocos regionais para promover ganhos de escala na prestação dos serviços e melhorias na sua sustentabilidade econômico-financeira, bem como afastar a assimetria regulatória, com a introdução das Normas de Referências editadas pela ANA. É a promessa firmada.

O Brasil precisa investir 753 bilhões de reais em saneamento até 2033 para universalizar o acesso ao sistema, de acordo com a pesquisa realizada pela Associação Brasileira das Concessionárias Privadas de Serviços de Água e Esgoto (ABCON) e a KPMG. Estima-se que serão necessários 498 bilhões de reais para novos investimentos para a construção da infraestrutura de saneamento (água/ esgoto), sendo 144 bilhões de reais em distribuição e 354 bilhões de reais em coleta e tratamento. Resulta na estimativa de investidos em saneamento superior a 30 bilhões de reais por ano até 2033; sendo nove bilhões de reais por ano para a universalização dos serviços públicos e acesso a água; e 22 bilhões de reais por ano para a universalização dos serviços de coleta e tratamento de esgoto, informou o documento.⁸

Após a edição da Lei 14.026/2020, o Brasil entrou no radar dos grandes investidores globais de infraestrutura. Muitos investidores estrangeiros, interessados nas próximas concessões, já se associam a empresas brasileiras com o propósito de entrarem no mercado. O fundo de pensão *Canada Pension Plan Investment Board* (CPPIB) comprou fatia de 45% na Iguá Saneamento, com investimento de 1,178 bilhão de reais. Os canadenses do *Albert Investment Management Corporation* (AIMCo), um dos principais gestores de investimento institucional do país, têm participação na empresa.⁹ Portanto, para que tais agentes econômicos

7. Compete a União: “instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos”.

8. ENDO, Mauricio; JODAS, Franceli. Saneamento básico: um direito a ser universalizado. *KPMG International Cooperative*, jul. 2020. Disponível em: [assets.kpmg/content/dam/kpmg/br/pdf/2020/07/br-saneamento-basico.pdf]. Acesso em: 12.10.2021.

9. O GLOBO. *Para cumprir metas de universalização até 2033 e investir R\$ 753 bi, empresas se associam a estrangeiros*. 01.09.2021 – Caderno Economia. Disponível em:

continuem interessados no setor de saneamento mister elevar a padronização entre os diferentes sistemas de regulação dos serviços e incrementar a segurança jurídica do setor, observando o que recomendam os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, sem perder de vista o volume de pessoas sem condições econômicas de acessar tais serviços.

2. DISPONIBILIDADE E MANEJO SUSTENTÁVEL DA ÁGUA E SANEAMENTO PARA TODOS

Qualquer ação para promover o desenvolvimento sustentável deve considerar o sentido de um crescimento ordenado, no qual há necessidade de se manejar três elementos: progresso econômico, inclusão social e proteção ao meio ambiente. A Organização das Nações Unidas (ONU), utilizando-se dos referidos elementos, delineou os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), nos quais apresenta metas globais, integradas e indivisíveis, com o propósito de que sejam alcançadas até o ano de 2030. De acordo com a agenda, um dos objetivos busca garantir disponibilidade e manejo sustentável da água e saneamento para todos – ODS 6.

Diante das atuais crises hídricas, vivenciadas no cenário nacional e internacional, há necessidade de uma tutela efetiva das águas, que tão somente será alcançada por meio da cooperação entre os Estados e o respeito mútuo, com vistas a facilitar a troca regular de informações e conhecimentos. O acesso à água é constitutivo dos direitos e garantias humanos fundamentais.¹⁰ Imperioso ressaltar que crises hídricas não estão sujeitas a soluções nos limites territoriais de um determinado País. A segurança hídrica exige uma visão holística da crise, solidariedade e cooperação entre os países na construção de uma nova gestão da água (internacional e local).

O crescimento das demandas hídricas, como aumento das atividades econômicas intensivas em uso de água, aumento da população e lançamento de efluentes nos corpos d'água (esgoto sem tratamento/resíduos tóxicos), mostra que o seu adequado gerenciamento é de fundamental importância para a formulação de políticas públicas que possam trazer segurança hídrica ao setor com sustentabilidade econômica e ambiental. Assim, diante dos múltiplos usos da água, há

[oglobo.globo.com/economia/para-cumprir-metas-de-universalizacao-ate-2033-investir-753-bi-empresas-se-associam-estrangeiros-25178777]. Acesso em: 12.10.2021.

10. SÁNCHEZ BRAVO, Álvaro A. Hacia un reconocimiento del agua como derecho humano universal. *Revista de Direito Econômico e Socioambiental*, Curitiba, v. 8, n. 3, p. 220-238, dez. 2017. Disponível em: [periodicos.pucpr.br/index.php/direitoeconomico/article/view/21365]. Acesso em: 01.11.2021. [[dx.doi.org/10.7213/rev.dir.econ.soc.v8i3.21365](https://doi.org/10.7213/rev.dir.econ.soc.v8i3.21365)].

E, nesse ponto, temos um grande desafio: a expansão da gestão regional do serviço de saneamento básico no Brasil.

6. CONCLUSÃO

Importante ressaltar que o principal objetivo da Lei 14.026/2020 é universalizar e qualificar a prestação dos serviços de saneamento básico, constituindo como meta do Governo Federal alcançar a universalização até 2033, garantindo que 99% da população tenha acesso à água potável e 90% ao tratamento e coleta de esgoto, sem prejuízo de sua contribuição para a revitalização das bacias hidrográficas, a conservação do meio ambiente e a redução de perdas de água, proporcionando mais qualidade de vida e saúde à população, aquecendo a economia e gerando novos postos de trabalho. Entretanto, faz-se necessário investimentos no setor que tão somente poderão ser vistos com a abertura de caminhos à iniciativa privada, pois, na atual conjuntura econômica, a Administração Pública não tem condições para investir os recursos estimados para a universalização do setor até 2033. Assim, é imprescindível que as empresas interessadas, estatais ou privadas, tenham, principalmente, uma maior segurança jurídica, o que se conseguirá por meio de uma mínima uniformidade regulatória, ficando a ANA responsável por tal atribuição.

Neste contexto, caberá à ANA estimular a adesão das agências subnacionais às normas de referência, demonstrar a necessidade de estruturação e capacitação de seus membros, com vistas a reduzir a assimetria de informações e atrair novos investimentos privados para o setor de saneamento. Não há dúvidas de que o citado aporte financeiro e uma regulação de qualidade têm o condão de promoverem em nosso país o atingimento das metas de universalização do saneamento, ora postas na legislação interna (Lei 14.026/2020), e que também integram a Agenda 2030/ONU.

Uma boa regulação, sem captura,³⁸ respeita a necessidade de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo a fim de que seja prestado um serviço eficiente e de boa qualidade aos consumidores/usuários. Não há dúvidas de que a regionalização na prestação do serviço, a quebra do monopólio das estatais (art. 1º da Lei 11.445/2007) e uma regulação mais padronizada terá o condão de promover o atingimento das metas de universalização do saneamento, ora postas de maneira tão arrojada e desafiadora na Lei 14.026/2020.

38. STIGLER, George J. *The Theory of Economic Regulation...* Op. cit.

7. REFERÊNCIAS

- ABAR. Pesquisa interna da ABAR sobre as Normas de Referência. *Associação Brasileira das Agências de Regulação*. Brasília, 2020.
- ALMEIDA, Fernando Menezes; MOURÃO, Carolina Mota. Saneamento e Inovação: Reflexões por Ocasão da Edição da Lei n. 14.026/20. In: PEREZ, Marcos Augusto; SOUZA, Rodrigo Pagani de; TOJAL, Sebastião Botto de Barros; CUNHA FILHO (Coord.). *Desafios da Nova Regulação do Saneamento no Brasil*. Parte 1. Federalismo. São Paulo: Quartier Latin, 2021.
- ANA. *Conjuntura dos Recursos Hídricos do Brasil – Encarte Especial sobre Crise Hídrica*. Brasília, 2021.
- BARBOSA, Allan Fueiza; MARRARA, Thiago. As funções do regulador de saneamento básico no Brasil. *Revista de Direito Econômico e Socioambiental*, Curitiba, v. 10, n. 3, p. 127-147, dez. 2019. ISSN 2179-8214. Disponível em: [periodicos.pucpr.br/index.php/direitoeconomico/article/view/25359]. Acesso em: 01.11.2021. [dx.doi.org/10.7213/rev.dir.econ.soc.v10i3.25359].
- CASIMIRO, Lígia Maria Silva Melo de; MAIA, Isabelly Cysne Augusto. Reflexões sobre a articulação das agências reguladoras com os órgãos de defesa do consumidor e do meio ambiente (artigos 31 a 33 da Lei n. 13.848/2019). In: SCHIER, Adriana; Fortini, Cristiana; MELO, Lígia; VALLE, Vanice (Coord.). *Marco Legal das agências reguladoras na visão delas*. Belo Horizonte: Fórum, 2021.
- GRAZIERA, Maria Luiza Machado; JEREZ Daniela Malheiros. O papel do Saneamento Básico na Proteção dos Recursos Hídricos. In: GRAZIERA, Maria Luiza Machado; OLIVEIRA, Carlos Roberto de (Coord.). *Novo Marco do Saneamento Básico no Brasil*. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2021.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *Pesquisa Nacional de Saneamento Básico: Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário (PNSB/2017)*. Rio de Janeiro. Brasil.
- INSTITUTO Trata Brasil. *Ranking do Saneamento Básico*. Fortaleza, 2021. Disponível em: [www.tratabrasil.org.br/estudos/estudos-itb/ranking-do-saneamento].
- MACHADO, Antônio Pedro. O Spending Power da União e sua Utilização Legítima: uma Análise da Política Pública Nacional de Saneamento Básico e da Jurisprudência da Suprema Corte Americana. In: PEREZ, Marcos Augusto; SOUZA, Rodrigo Pagani de; TOJAL, Sebastião Botto de Barros; CUNHA FILHO (Coord.). *Desafios da Nova Regulação do Saneamento no Brasil*. Parte 1. Federalismo. São Paulo: Quartier Latin, 2021.
- MARQUES, Rui Cunha. Regulação do Serviço de Saneamento Básico. In: GRAZIERA, Maria Luiza Machado; OLIVEIRA, Carlos Roberto de (Coord.). *Novo Marco do Saneamento Básico no Brasil*. Indaiatuba, São Paulo: Foco, 2021.
- MARRARA, Thiago. “Mosaico Regulatório”: As Normas de Referência da ANA para a Regulação dos Serviços Públicos de Saneamento Básico à Luz da Lei

- n. 14.026/2020. In: GRAZIERA, Maria Luiza Machado; OLIVEIRA, Carlos Roberto de (Coord.). *Novo Marco do Saneamento Básico no Brasil*. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2021.
- MARRARA, Thiago. Tarifa mínima para manutenção de serviços públicos de fornecimento de água e de coleta de esgoto. *Revista de Direito Administrativo e Infraestrutura* – RDAI, São Paulo, v. 3, n. 11, p. 223-254, 2019. DOI: [10.48143/rdai/11.marrara].
- NÓBREGA, Marcos. *Direito e Economia da Infraestrutura*. Belo Horizonte: Fórum, 2020.
- NOHARA, Irene Patrícia. *Reforma Administrativa e burocracia: impacto da eficiência na configuração do Direito Administrativo brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2012.
- OCDE. *Annual Report on competition policy developments in Brazil*. Paris, 2017.
- PEREIRA, C. Normas de referência da ANA (Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico) e conflitos regulatórios. *Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini*, Curitiba, nº 175, set. 2021. Disponível em: [justen.com.br/pdfs/IE175/Cesar-NormasANA.pdf]. Acesso em: 09.10.2021.
- PETHECHUST, Eloi Rodrigues Barreto; CASIMIRO, Ligia Maria Silva Melo de. O direito à cidade: eficiência da política nacional de resíduos sólidos à luz da análise econômica do direito. *Revista de Direito da Cidade*, v. 08, n. 1, p. 294-307. Disponível em: [www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/19807/15658]. Acesso em: 10.11.2021.
- RIBEIRO, Wladimir Antônio. ANA recebe sugestões para Norma de Referência sobre Metas de Universalização. *Migalhas*. Publicado em 05.10.2021. Disponível em: [www.migalhas.com.br/depeso/352696/ana-recebe-sugestoes-para-norma-de-referencia]. Acesso em: 12.10.2021.
- SÁNCHEZ BRAVO, Álvaro A. Hacia un reconocimiento del agua como derecho humano universal. *Revista de Direito Econômico e Socioambiental*, Curitiba, v. 8, n. 3, p. 220-238, dez. 2017. Disponível em: [periodicos.pucpr.br/index.php/direitoeconomico/article/view/21365]. Acesso em: 01.11.2021. DOI: [10.7213/rev.dir.econ.soc.v8i3.21365].
- SAVIOLI, Anna Beatriz. A Competência Normativa e o Papel Uniformizados da Agência Nacional de Águas e Saneamento – ANA, no Setor de Saneamento Básico. In: PEREZ, Marcos Augusto; SOUZA, Rodrigo Pagani de; TOJAL, Sebastião Botto de Barros; CUNHA FILHO (Coord.). *Desafios da Nova Regulação do Saneamento no Brasil*. São Paulo: Quartier Latin, 2021.
- SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOBRE SANEAMENTO (SNIS). *Relatório de diagnóstico* – Ano 2019. Brasília. Brasil.
- STIGLER, George J. The Theory of Economic Regulation. *The Bell Journal of Economics and Management Science*, v. 2, n. 01 (Spring, 1971). Published By: RAND Corporation.

SUNSTEIN, C. R. The Cost-Benefit State. In: *Theory and Application*, Sage Publication, 2003.

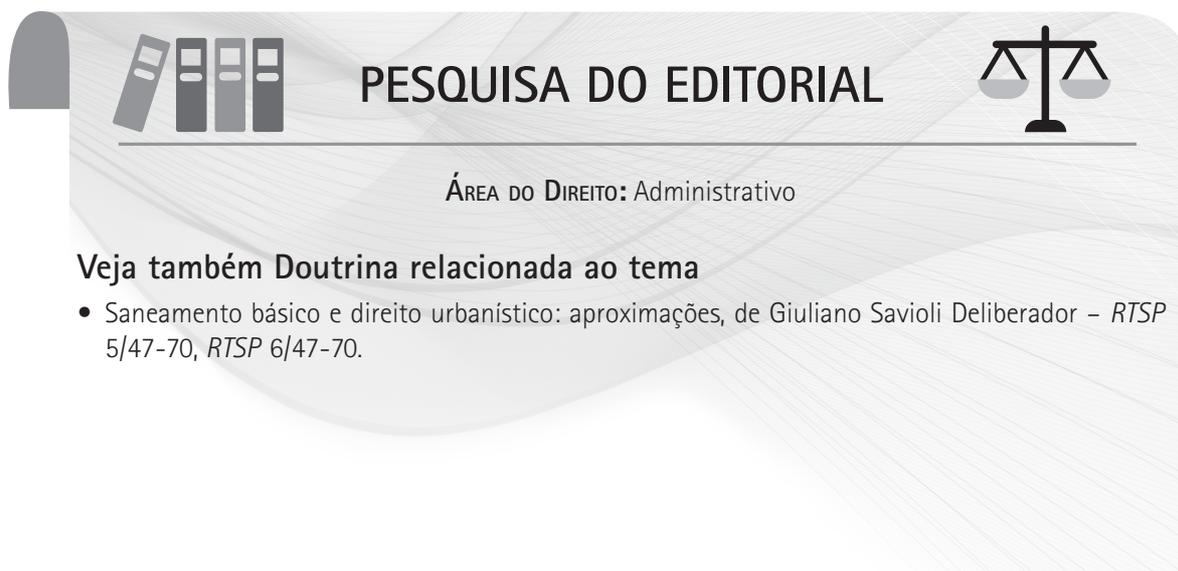
TIROLE, Jean. *Economia do Bem Comum*. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2020.

VERNAGLIA, Teresa. A inovação contra a crise hídrica. *Jornal O Globo*. Publicado em 06.10.2021. Disponível em: [aesbe.org.br/inovacao-contr-a-cri-se-hidrica/]. Acesso em: 12.10.2021.

ZOCKUN Maurício. As competências normativas da Agência Nacional das Águas e Saneamento Básico (ANA) em razão do advento da Lei Federal n. 14.026, de 2020, modificativa do “marco legal” do saneamento. In: DAL POZZO, Augusto Neves (Coord.). *Lei Federal n. 14.026/2020. O Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

Jurisprudência

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). ADI 1.842 e ADI 6.492. Rel. Min. Luiz Fux.



PESQUISA DO EDITORIAL

ÁREA DO DIREITO: Administrativo

Veja também Doutrina relacionada ao tema

- Saneamento básico e direito urbanístico: aproximações, de Giuliano Savioli Deliberador – *RTSP* 5/47-70, *RTSP* 6/47-70.